



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047231-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante JOSÉ LINS CAVALCANTI, são agravados BANCO C6 CONSIGNADO S/A, BANCO AGIBANK S/A, BANCO PAN S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2047231-18.2025.8.26.0000

Agravante: JOSÉ LINS CAVALCANTE

Agravado: BANCO C6 S/A CONSIGNADO E OUTROS

COMARCA: ARUJÁ

VOTO Nº 43361

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer com pedido de reestruturação das prestações c/c tutela antecipada – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da autora – Nas hipóteses de superendividamento, deve-se considerar a renda auferida pela parte autora, mas também as dívidas e o estado econômico-financeiro em que se encontra a parte, sob pena de ser-lhe negado o acesso à jurisdição - Sujeitar a parte ao pagamento das custas do processo poderá agravar ainda mais a situação de endividamento que se pretende superar com a ação judicial, ainda mais levando-se em consideração o alto valor atribuído à causa – Decisão reformada - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Lins Cavalcante tirado da decisão de fls. 241/242 dos autos principais que em Ação de obrigação de fazer com pedido de reestruturação das prestações c/c tutela antecipada, o magistrado “a quo” proferiu:

“Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal

exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...)

O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade.

No presente caso, o autor recebe proventos comprovadamente acima de 03 salários mínimos mensais, utilizado como parâmetro para concessão de defensor público e como analogia por este juízo para concessão de assistência judiciária gratuita.

Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de julgamento sem resolução de mérito.

Intime-se".

Inconformado, recorre o autor ora agravante (fls. 01/12) aduzindo que possui os requisitos exigidos legalmente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, não possuindo condições de arcar com as custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, §5º do CPC.

Diz que a Constituição Federal tipifica a prestação de assistência judiciária integral e gratuita, aos que comprovem insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV.

Relata que além de firmar declaração de hipossuficiência, anexou comprovantes de seus proventos de aposentadoria, que comprovam a situação financeira aflitiva que se encontra.

Lembra que nos termos do art. 98 do CPC a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas,

despesas processuais e honorários têm direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

Ressalta que a decisão merece reforma, eis que em princípio a simples afirmação da pessoa natural no sentido que não está em condições de pagar as custas, sem prejuízo de seu próprio sustento, já se afigura como sendo suficiente para o seu deferimento, nos termos do art. 99 § 3º do CPC.

Menciona que o § 2º do art. 99 do CPC que o pedido de justiça gratuita só deve ser indeferido se existirem elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão do benefício citado e a não comprovação da parte dos referidos pressupostos.

Salienta que o magistrado desconsiderou que própria natureza da demanda proporciona prova de insuficiência financeira, eis que suporta dívidas altíssimas que comprometem sua renda familiar, portanto, diante das peculiaridades do caso faz jus ao benefício. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se o agravante faz jus ou não à concessão do

benefício da gratuidade da justiça.

O direito à gratuidade da justiça está expressamente previsto no Código de Processo Civil, que assim dispõe em seu art. 98:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Conquanto a alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida por pessoa natural seja presumidamente verdadeira, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza a lei que o julgador determine a sua comprovação (§ 2º do art. 99), exatamente por se tratar de presunção relativa de veracidade.

Sabido que para a concessão da benesse da justiça gratuita não se exige o estado de miséria absoluta, mas de pobreza na acepção jurídica do termo, de modo que, se ausente prova que evidencie a possibilidade financeira de ingressar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos disponíveis para tanto, necessário se faz a concessão do almejado benefício.

Observa-se ainda que competindo ao julgador velar pela melhor resolução do processo, a fim de se chegar à verdade real, poderá ele intervir ativamente na instrução ao analisar o caso concreto, determinando que a pessoa física comprove a sua insuficiência de recursos para fazer jus ao benefício.

Dito isso, tem-se que analisando os documentos anexados aos autos principais, verifica-se que a agravante, logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência econômico-financeira.

Isto porque, colacionou cópia de seu extrato de benefício previdenciário comprovando que apesar de auferir renda mensal bruta de R\$ 5.234,00 e, portanto, superior a três salários mínimos (fls. 52/53), fato é que comprovou a existência de diversos empréstimos consignados restando o valor líquido de apenas R\$ 2.880,00, dos quais ainda incidirão outros empréstimos e as despesas ordinárias, como se denota.

Nesse ponto, vale ressaltar que não se pode descuidar que o recorrente está passando por um contexto de endividamento financeiro e, por esse motivo, recorreu ao Poder Judiciário, visando obter um soerguimento econômico.

Ora, na origem, o autor objetiva renegociar e conciliar as suas dívidas, visando a limitação dos descontos a 30% de seu benefício.

Portanto, o caso exige maior sensibilidade do julgador, que deverá considerar a renda auferida pelo autor, mas também as dívidas e o estado econômico-financeiro em que se encontra a parte, sob pena de ser-lhe negado o acesso à jurisdição.

No caso dos autos, comprovou a agravante que só os descontos obrigatórios e empréstimos consignados em folha de pagamento consomem quase a metade de sua renda bruta, existindo ainda, como salientado, despesas ordinárias, assim, constata-se, ao menos por ora, o custeio das despesas processuais, bem como a

exigibilidade de eventuais verbas sucumbenciais a que a parte autora venha a ser obrigada a suportar, poderá impactar severamente a sua já complicada situação financeira.

Além disso tem-se que o valor da causa é elevado – R\$ 183.705,60 (cento e oitenta e três mil, setecentos e cinco reais e sessenta centavos), assim nesse cenário de endividamento impor-lhe o pagamento das custas, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso lembrar que a parte contrária pode, a qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse.

Desse modo, ausentes os elementos de prova capazes de lastrear o entendimento segundo o qual o agravante poderia arcar com as custas e despesas do processo sem o prejuízo do seu sustento e, ainda, do de sua família, mostra-se imperiosa a reforma da decisão, para que a gratuidade da justiça lhe seja concedida.

3. Destarte, dá-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator